



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

.01.

OF. N.º

LEI Nº 523/91

DE 31 DE OUTUBRO DE 1991

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."

HILDEBRANDO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALZINHO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCI-
ONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Seção I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento de saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º - O fundo Municipal de Saúde ficará subordinado à Coordenadoria Municipal de Saúde.

A-F 112/v a
16/v



OF. N.º cont. Lei nº 523/91 - 31/10/91

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DA
COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ARTIGO 3º - São atribuições do Coordenador da Coorde
nadoria Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer
políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de
Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realiza -
ção das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano
de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano municipal de saúde e
com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as
demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município
as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos
estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável da Tesouraria,
quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do
Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de em-
préstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados
pelo Fundo.

Seção III

DA COORDENADORIA DO FUNDO

ARTIGO 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

.03.

OF. N.º cont. Lei nº 523/91 - 31/10/91

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa à serem encaminhadas ao Coordenador da Coordenadoria Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Coordenador da Coordenadoria Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Coordenador da Coordenadoria Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Coordenador Municipal da saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços presta -



OF. N.º cont. Lei nº 523/91 - 31/10/91

dos pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Coordenador Municipal da Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Subseção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 5º - São Receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária de higiene, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de convênio no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



OF. N.º cont. Lei nº 523/91 - 31/10/91

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Coordenador da Coordenadoria Municipal de Saúde.

Subseção II

DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTIGO 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - bens móveis ou imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

ARTIGO 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE



OF. N.º cont. Lei nº 523/91 - 31/10/91

Subseção I

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II

DA CONTABILIDADE

ARTIGO 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ARTIGO 11º - A escrituração será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.



OF. N.º cont. Lei nº 523/91 - 31/10/91

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos ,
passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subseção I

DA DESPESA

ARTIGO 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Coordenador da Coordenadoria Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

ARTIGO 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

ARTIGO 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programa integrados de saúde desenvolvidos pela Coordenadoria Municipal de Saúde ou com ela convencionados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

.08.

OF. N.º cont. Lei nº 523/91 - 31/10/91

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

Subseção II

DAS RECEITAS

ARTIGO 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas formas determinadas nesta Lei.

ARTIGO 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

ARTIGO 17º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações consignadas no orçamento municipal para o exercício de 1992.

ARTIGO 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 31 de Outubro de 1991


JUCIMARA TORICELLI

Secretária


HILDEBRANDO FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL